



HABEAS CORPUS



Foto: Gustavo Lima

Publicado no Jornal Grande Bahia

SÉRIE: RELATÓRIO E VOTO

JULGAMENTOS - 01/01/2023.31/03/2023

MIN. FONSECA DANTAS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MIN.
FONSECA
DANTAS

S
T
J

FEVEREIRO

ORGANIZADOR: CLAUDIONEI SANTA LUCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746898 - SC (2022/0169817-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719/STF prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

2. Consoante o disposto na Súmula 269/STJ, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"

3. Malgrado o réu seja reincidente, o Juízo sentenciante considerou favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

4. Considerando que a reprimenda imposta não ultrapassa os 4 anos de reclusão, o paciente faz jus ao regime semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746898 - SC (2022/0169817-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719/STF prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

2. Consoante o disposto na Súmula 269/STJ, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"

3. Malgrado o réu seja reincidente, o Juízo sentenciante considerou favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

4. Considerando que a reprimenda imposta não ultrapassa os 4 anos de reclusão, o paciente faz jus ao regime semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** contra a decisão de fls. 335-341, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para estabelecer o regime prisional semiaberto para o início do desconto da reprimenda imposta ao agravado.

O agravante aduz, em síntese, não ser aplicável à hipótese o disposto na Súmula 269/STJ, pois, "embora sejam favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, o réu não é apenas reincidente, mas multirreincidente específico, com duas condenações definitivas por delitos patrimoniais, circunstância que evidencia que o regime mais brando não é suficiente para reprovação e prevenção do crime" (e-STJ, fls. 353).

Ressalta que, ante a recidiva do agravado, é razoável e proporcional ao caso a fixação do regime fechado para o início do desconto da pena corporal, por ser o mais adequado para a devida reprovação e prevenção do crime, já que “se o magistrado sentenciante tivesse, em vez de se valer do critério progressivo, migrado alguma das reincidências para a primeira fase, haveria a reincidência conjugada com os maus antecedentes, situação que, na linha da firme jurisprudência pátria, afastaria a aplicação do verbete 269/STJ” (e-STJ, fl. 354).

Pleiteia, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja mantida a decisão proferida pela Corte Estadual, que fixou o regime prisional fechado ao agravado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos do acórdão dos embargos de divergência:

"[...] O voto dissidente, da lavra do Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo, traduz sua percepção particular sobre o delito de furto e seus desdobramentos, bem conhecida sobretudo por nós, seus colegas de Câmara. Sua Excelência, de forma muito apurada, sustenta que o tipo penal se encontra deslocado, e que dada sua diminuta potencialidade cabe ao magistrado, discricionariamente, dimensionar a pena e a forma de cumprimento, sem que se aferre à padronização das fórmulas habituais. Consta do voto de Sua Excelência:

4. Do regime prisional

In casu, como consequência do reconhecimento da atenuante da confissão, a pena se consolidou em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de reclusão.

Em sendo assim, em que pese a multirreincidência, entendo que, na hipótese dos autos, o regime semiaberto configura-se o mais acertado. Explico.

Tenho manifestado, há muito, meu inconformismo com o fato de o furto ainda se inserir nos crimes de ação penal pública, quando na verdade deveria ser condicionado à representação.

Como sabido, após fixar o quantum da pena, deve o juiz estabelecer o regime a ser cumprido, devendo observar para tanto critérios objetivos e subjetivos.

O art. 33 do Código Penal preconiza, em seu parágrafo segundo, alínea "c", que "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto"; em seguida, no parágrafo terceiro, estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Há, portanto, espaço na lei para o entendimento que venho defendendo.

Acredito, contudo, que, ao enfrentarmos questões como a presente, como julgadores, não podemos perder de vista que a reposta penal traz em si consequências drásticas (por isso a intervenção mínima e a utilização do direito penal como *ultima ratio*). E especificamente no caso brasileiro, a submissão do indivíduo a um sistema prisional degradado, sem nenhuma política de efetiva reintegração social, na maioria das vezes, surte efeito contrário, sendo elevadíssimo o nosso índice de reincidência dos egressos do sistema correicional.

Ainda assim, os nossos Poderes Legislativo e Judiciário prendem cada vez mais e prendem mal, sendo nítida a criminalização da pobreza. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Como muito bem destacou o Ministro Luís Roberto Barroso no voto condutor do HC nº123108/MG: “Uma das circunstâncias inerentes ao ofício jurisdicional é a apreciação de casos em que a solução prevista em lei levaria a resultados manifestamente injustos. Há situações que, embora enquadráveis no relato geral de um

enunciado normativo, não parecem merecer as consequências concebidas pelo legislador, aplicáveis a partir de um raciocínio meramente ilógico. Daí a necessária mediação do intérprete, a fim de calibrar eventuais excessos e produzir no caso concreto a solução mais harmônica com o sistema jurídico.”

Desta feita, apoiado na jurisprudência das Cortes Superiores, não vislumbro fundamento para que se imponha ao Apelante o regime mais gravoso previsto na lei penal.

Em que pese a multirreincidência, o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça e a pena definitiva é inferior a quatro anos, o que permite a alteração do regime inicial para o semiaberto.

Logo, dou provimento ao recurso no ponto para alterar o regime fixado na sentença para o semiaberto. (evento 21)

Do ponto de vista axiológico é indefensável qualquer censura. Algumas fórmulas são utilizadas de forma tão protocolar e ortodoxa em que reforçam a ideia de que o sistema opera a partir de uma lógica irrefletida, onde a funcionalidade e o pragmatismo em muitos casos banalizam a punição na medida em que ignoram sumamente a natureza da conduta criminosa, o contexto concreto e os efeitos da punição. A individualização, enfim, passa de garantia constitucional à retórica de balcão, um verniz de legalidade.

De toda sorte, eu tenho que o caso inspire mais, inclusive para que se possa apostar certa logicidade e que se possa efetivamente tratar a individualização da pena como cláusula compulsória.

A multirreincidência por si admite que se meça o regime inicial de cumprimento da pena de forma mais branda. Daí me parece a inteligência da Súmula 269/STJ.

Da leitura histórica dos precedentes que levaram à sedimentação do enunciado se percebe que o abrandamento do regime resulta do consórcio da reincidência com as circunstâncias judiciais, de modo genérico. A súmula, preceito estabelecido em tese, não impõe a fixação de um ou outro regime inicial, mas apenas abre a possibilidade para que desça às margens da conduta e da condição do acusado e se meça de modo apurado a forma mais adequada, concretamente, de cumprimento da pena. É a razão, assim me parece, de se ter lançado mão do verbo poderá.

Dito isso, cada caso ordenará a fixação do regime, e não creio que se possa medir da mesma forma grandezas distintas.

Se a fixação de regime mais brando é, em sua essência, uma forma de enaltecer a particular condição do apenado, parece-me que a reiteração específica, que induz de pronto a noção de certa vocação bem definida, não pode simplesmente ser equiparada a reincidência genérica, que por sua própria natureza não impõe rigores e critérios e delitos de toda sorte concorrem com o mesmo efeito (dolosos e culposos, por exemplo).

Ainda que a punição pela reincidência possa ser questionada em determinada quadra pelo ânimo de expiação e não de correção, é imprescindível que se preste alguma lógica sobretudo para louvar o benefício que a Súmula 269/STJ permite, porque do contrário não haverá distinção e a proposição ali estabelecida se banalizará e perderá seu sentido.

Eis a razão, assim me parece, para que se reconheça na reincidência específica um plus ou, em sentido contrário, que se privilegie a reincidência genérica, tanto mais ampla e genérica, de sorte a privilegiar-se com efetividade a individualização da pena.

Embora o tema seja sempre motivo de sobressalto, não vejo como justificarmos a fórmula prevista na Súmula 269/STJ sem distinguir as causas que condicionam a fixação do regime. Assim, ainda que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, a reincidência específica poderá condicionar a prisão.

Além disso, é de se considerar o histórico do recorrente, que contempla outras condenações. A propósito, das certidões juntadas ao processo originário, consta (Evento 1 dos autos de inquérito n. 50490852020218240023):

- * Processo 50598075020208240023, da capital – furto (CERTANTCRIM4);
- * Processo 148303420158240023, da capital -art. 157 § 2º, II do CP (CERTANTCRIM2);
- * Processo 32495120178240023, da Capital - art. 352 do CP (CERTANTCRIM1).

Veja-se, portanto, que a reiteração, além de específica, é sintomática, na medida em que repete condutas simétricas. Nesse contexto, abrandar o regime implica desprestígio inclusive da própria Súmula 269/STJ, na medida em que se faria rasa a benesse que ela propõe e, em última análise, afronta a noção mínima de civilidade de se espera do homem médio.

Por fim, embora se ignore até então deve ser notado que no cálculo dosimétrico houve cisão das condenações, computando-se parte como maus antecedentes, o que por si inviabiliza de toda sorte a incidência da Súmula 269/STJ." (e-STJ, fls.300-302).

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

No tocante ao regime prisional, de acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719/STF prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Outrossim, consoante o disposto na Súmula 269/STJ, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Na hipótese, malgrado o réu seja reincidente, o Juízo sentenciante considerou favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Outrossim, a hipótese trata de furto de bens alimentícios, praticados por réu com duas condenações anteriores por crimes patrimoniais.

Deve, ainda, ser sopesado que o Órgão ministerial se manteve inerte, se abstendo de buscar a alteração do entendimento que deixou de considerar, como deveria ter sido, os maus antecedentes do paciente, o que, então, justificaria a fixação do regime prisional mais gravoso na hipótese.

Assim, não tendo a reprimenda imposta ultrapassado os 4 anos de reclusão, o paciente faz jus ao regime semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

A seguir, ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria e que respaldam essa solução:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO SIMPLES (ARTIGO 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). REGIME INICIAL FECHADO DETERMINADO COM BASE APENAS NA REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. DESCABIMENTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 269/STJ. MODO SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Fixada a reprimenda em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e observada a favorabilidade das circunstâncias judiciais, mostra-se cabível a mitigação do regime inicial para o semiaberto, nos termos da Súmula 269/STJ.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de alterar o regime inicial para o semiaberto." (HC 383.680/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017, grifou-se);

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CABIMENTO. CONFISSÃO UTILIZADA COMO ELEMENTO PARA A CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. PACIENTE REINCIDENTE, COM PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E CONDENADO A PENA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. SÚMULA 269/STJ. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial (AgRg no REsp 1412043, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 19/3/2015).

- Pela leitura da sentença, confirmada pelo Tribunal de origem, constata-se que a confissão foi utilizada expressamente como elemento probatório para a condenação do paciente. Além disso, o fato de a confissão, ter sido parcial não afasta a atenuante em questão, motivo pelo qual configurado está o constrangimento ilegal.

- Com o reconhecimento da atenuante da confissão, de rigor sua compensação com a agravante da reincidência, nos termos do decidido no julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), segundo o qual é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

- **Não obstante as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao paciente, que foi condenado a pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, a reincidência em crime doloso constitui fundamento suficiente para o estabelecimento do regime inicial semiaberto e negativa de substituição, na esteira do disposto nos arts. 33, § 2º, alínea b, e 44, inciso II, ambos do Código Penal, e no enunciado da**

Súmula 269/STJ.

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente." (HC 347.245/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 11/3/2016, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 746.898 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0169817-3

Número de Origem:
50490852020218240023 50494576620218240023

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 750397 - RS (2022/0187647-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIS PAULO DA SILVA MEDEIROS (PRESO)
OUTRO NOME : LUIZ PAULO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PRAZO PARA RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução, visto que "as alterações introduzidas no ordenamento jurídico, no § 7º do art. 112 da Lei de Execução Penal ('O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito') se referem à reabilitação da falta grave, e não ao prazo prescricional para a sua apuração" (HC n. 706.507/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 15/2/2022).

2. Na espécie, considerando-se que entre a data da infração administrativa (24/10/2019) e a data do reconhecimento judicial da falta grave (12/7/2021), constata-se assim que, não tendo transcorrido o lapso de 3 (três) anos, não há falar em prescrição.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 750397 - RS (2022/0187647-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIS PAULO DA SILVA MEDEIROS (PRESO)
OUTRO NOME : LUIZ PAULO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PRAZO PARA RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução, visto que "as alterações introduzidas no ordenamento jurídico, no § 7º do art. 112 da Lei de Execução Penal ('O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito') se referem à reabilitação da falta grave, e não ao prazo prescricional para a sua apuração" (HC n. 706.507/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 15/2/2022).

2. Na espécie, considerando-se que entre a data da infração administrativa (24/10/2019) e a data do reconhecimento judicial da falta grave (12/7/2021), constata-se assim que, não tendo transcorrido o lapso de 3 (três) anos, não há falar em prescrição.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUÍS PAULO DA SILVA MEDEIROS**, em face de decisão proferida por este Relator, que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 136-137).

Nas razões recursais, a defesa reitera os argumentos despendidos na sua inicial no sentido da existência de flagrante ilegalidade por ter sido reconhecida falta grave em desfavor do reeducando.

Defende que "a prescrição para instauração do procedimento de falta grave deve andar no mesmo prazo da nova legislação anticrime que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 112 da lei penal que prescreve o prazo de 01 ano para restabelecimento do afastamento da falta grave" (e-STJ, 157).

Aduz que deve ser o prazo aplicado pelo princípio da analogia em *bonam partem*

para a instauração e conclusão do processo administrativo disciplinar para apuração da falta grave

Pugna pelo recebimento e processamento do recurso para que, ao final, seja julgado por este Órgão Colegiado, de modo a conceder a ordem, de ofício.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços argumentativos da defesa, a irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida por este Relator nos seus exatos termos, que passo a transcrever:

"No caso, não obstante as alegações do embargante, destacou-se na decisão embargada que o acórdão atacado está alinhado à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na apuração de falta disciplinar de natureza grave, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. INDEFERIMENTO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ILEGALIDADE MANIFESTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

- Após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional para apuração da falta disciplinar será de 3 (três) anos, de acordo com o art. 109, inciso VI, do Código Penal.

- No REsp n. 1.378.557/RS, processado sob o rito dos feitos representativos de controvérsia, a Terceira Seção desta Corte Superior decidiu que é imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da prática de falta grave no curso da execução penal.

- Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a infração disciplinar em exame, em todos seus consectários, ressalvada a possibilidade de apuração em PAD". (HC 335.994/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho, Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que não transcorreu lapso superior a 3 anos entre a data em

que praticada a falta disciplinar mencionada (fuga ocorrida em 15/11/2012) e a decisão judicial que reconheceu o seu cometimento, dúvidas não há de que não ocorreu a prescrição da pretensão de apuração da falta disciplinar.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1459359/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015, grifei).

Na espécie, considerando-se que entre a data da infração administrativa (24.10.2019) e a data do reconhecimento judicial da falta grave (12.07.2021), constata-se assim que, não tendo transcorrido o lapso de 3 (três) anos, não se pode cogitar a ocorrência da prescrição.

Não há, portanto, nenhuma omissão no julgado embargado a ser sanada, revelando-se os presentes embargos como mera irresignação do embargante com o resultado do julgamento."

Com efeito, o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a firme jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que o prazo prescricional para a apuração da falta grave é aquele de 3 anos previsto no art. 109, VI, do Código Penal, visto que "as alterações introduzidas no ordenamento jurídico, no § 7º do art. 112 da Lei de Execução Penal ('O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito') se referem à reabilitação da falta grave, e não ao prazo prescricional para a sua apuração" (HC n. 706.507/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 15/2/2022).

Desse modo, não se deve confundir prescrição de falta disciplinar com a reaquisição do bom comportamento do reeducando intramuros, regido pelo apontado §7º do art. 112 — originalmente vetado mas depois promulgado em 30/04/2021 — da LEP. Com a mesma compreensão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a diretriz de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo. [...] (AgRg no HC n. 687.570/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021.).

2- Não há que se confundir prescrição de falta disciplinar com bom comportamento carcerário, descrito no parágrafo 7º do art. 112 da LEP.

3- No caso, não decorreram mais de 3 anos entre a data da falta, em 5/11/2019, e a data de sua homologação, em 6/12/2021.

4- Agravo Regimental não provido. (AgRg no HC n. 743.532/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 750.397 / RS

Número Registro: 2022/0187647-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00026355720148210145 00090908920128210086 00255182420198210015 02322369420128210015
03852539820128210001 2322369420128210015 255182420198210015 26355720148210145
3852539820128210001 51862918120218217000 90908920128210086

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS PAULO DA SILVA MEDEIROS (PRESO)
OUTRO :
NOME : LUIZ PAULO DA SILVA MEDEIROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS PAULO DA SILVA MEDEIROS (PRESO)
OUTRO :
NOME : LUIZ PAULO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023